

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.002627/92-41
RECURSO Nº : 88.667
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
RECORRENTE : INCOLAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.586

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INCOLAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão nº 101-89.503, de 19 de março de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.0022627/92-41
ACÓRDÃO Nº : 101-90.586

RECURSO Nº : 88.667
RECORRENTE : INCOLAFER - IND. E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA

RELATÓRIO

A empresa **INCOLAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 21.556.923/0001-02, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito ao crédito tributário de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida (PASSIVO FICTÍCIO) esta disciplinada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos exercícios de 1988 e 1989, e sobre o lucro líquido de pessoas jurídicas está prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, nos exercícios de 1990 e 1991.

Pela Resolução nº 101-02.258, de 12 de junho de 1996, o julgamento foi convertido em diligências para a anexação dos contratos sociais, cuja determinação foi cumprida às fls. 148/157 e ficou comprovado que no Contrato Social registrado sob nº 89.482, na Junta Comercial, a cláusula 7ª dispõe que os “lucros verificados nos balanços anualmente realizados serão distribuídos entre os sócios na proporção das cotas de capital respectivas” e, assim, constata-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no Recurso Extraordinário nº 172058-1 não beneficia a recorrente.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer esclarecimentos adicionais sobre a incidência de imposto sobre a renda na fonte sobre o lucro líquido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.0022627/92-41
ACÓRDÃO Nº : 101-90.586

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

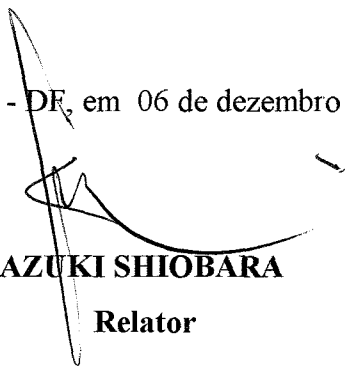
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10640.002623/92-91, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19 de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.503, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de NCz\$ 7.443,68 e Cr\$ 421.921,80, respectivamente, nos exercícios de 1990 e 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz, relativamente, aos exercícios de 1990 e 1991, mantendo inalterada a exigência correspondente aos exercícios de 1988 e 1989.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator